



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 433/72:

Fixa as despesas de exploração e manutenção do Aeroporto de S. Tomé para o ano de 1973, que devem ser suportadas pelas províncias de S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique.

Portaria n.º 434/72:

Abre um crédito especial destinado a reforçar uma verba da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor da província de S. Tomé e Príncipe.

Ministério da Economia:

Despacho:

Altera a redacção dos n.ºs 5.º e 6.º do despacho de 1 de Julho de 1967, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 152, da mesma data, respeitante aos preços máximos da manteiga pasteurizada e não pasteurizada do arquipélago dos Açores.

Portaria n.º 435/72:

Altera o regime de quotas de rateio que tem sido aplicado na distribuição de ramos aos industriais de refinação de açúcar.

Declaração:

De terem sido fixados, por despacho ministerial de 22 de Junho de 1972, os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos (gasolina, petróleo, gasóleo e fuelóleo), a partir de 1 de Julho de 1972.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 436/72:

Determina o quantitativo mensal das pensões regulamentares concedidas pela Caixa Nacional de Pensões e pelas caixas sindicais de previdência e caixas de reforma ou de previdência com entidade patronal contribuinte.

o ano de 1973 sejam suportadas pelas províncias de S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique, na seguinte proporção:

S. Tomé e Príncipe	1 200 000\$00
Angola	2 000 000\$00
Moçambique	2 000 000\$00
	5 200 000\$00

Ministério do Ultramar, 21 de Julho de 1972. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique. — *Rui Martins dos Santos*.

Portaria n.º 434/72

de 5 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 1 500 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 351-A «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Encargos extraordinários com o pessoal docente eventual e pessoal menor», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor da província de S. Tomé e Príncipe, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 21 de Julho de 1972. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Rui Martins dos Santos*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 433/72

de 5 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 45 745, de 1 de Junho de 1964, que as despesas de exploração e manutenção do Aeroporto de S. Tomé para

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Despacho

A escassez de manteiga que se tem verificado no arquipélago dos Açores e a necessidade de assegurar o abastecimento local levaram a ponderar a conveniência de

alterar as tabelas em vigor, estabelecidas por despacho de 1 de Julho de 1967.

Nas alterações que se reconheceram indispensáveis considerou-se, não só o que foi determinado quanto ao preço do leite pelo despacho de 30 de Setembro de 1971, como a actualização das margens de comercialização, sem deixar de se ponderar devidamente a posição do consumidor perante o justo equilíbrio entre a necessidade da existência à venda daquele produto e o preço razoável. Procurou-se, ainda, estabelecer preços de venda ao público que permitam valores compatíveis com a moeda em circulação, nas fracções de quilograma que são habituais no mercado.

Nestes termos, e mediante prévia audição dos governadores dos três distritos autónomos do arquipélago, determino o seguinte:

1.º O n.º 5.º do despacho de 1 de Julho de 1967, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 152, da mesma data, passa a ter a seguinte redacção:

Os preços máximos da manteiga pasteurizada do arquipélago dos Açores são os seguintes, por quilograma:

Manteiga pasteurizada	Na venda ao retalhista (1)	Ao público (venda local)	No continente (no armazém do importador ou do consignatário)
Sem sal	36\$00	39\$20	42\$00
Meio sal	35\$10	38\$40	41\$00

2.º Ao n.º 6.º do mesmo despacho é dada a seguinte redacção:

Os preços máximos da manteiga não pasteurizada do arquipélago dos Açores são os seguintes, por quilograma:

Manteiga não pasteurizada	Na venda ao retalhista	Ao público (venda local)	No continente (no armazém do importador ou do consignatário)
Sem sal	33\$20	36\$40	37\$00
Meio sal (até 2,5 por cento de sal)	32\$10	35\$20	36\$00
Com sal (de 2,5 até 4 por cento de sal)	30\$50	33\$60	34\$50

Secretaria de Estado do Comércio, 19 de Julho de 1972. — O Subsecretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 435/72
de 5 de Agosto

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 255/72, de 27 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, que o regime de quotas de rateio que tem sido aplicado na

distribuição de ramas aos industriais de refinação de açúcar seja alterado pela forma seguinte:

- 1.º Cada fábrica de refinação de açúcar poderá beneficiar, no ano sacarino de 1972-1973, de uma atribuição suplementar de 15 por cento da respectiva quota.
- 2.º Em cada ano sacarino seguinte, o suplemento referido no número anterior será acrescido de igual percentagem da quota de rateio.
- 3.º A partir da campanha de 1979-1980, inclusive, termina o regime de quotas de rateio das ramas atribuídas às fábricas.
- 4.º A Inspeção-Geral das Actividades Económicas expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta portaria.

Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria, 27 de Julho de 1972. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA
Direcção-Geral dos Combustíveis

Por despacho ministerial de 22 de Junho de 1972, foi determinado que os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos (gasolina, petróleo, gasóleo, e fuelóleo), a partir de 1 de Julho de 1972, sejam os seguintes:

Gasolina I. O. 98 RM:

6\$70 por litro, fornecida nos postos abastecedores autorizados para o efeito, do continente e ilhas adjacentes.

Gasolina I. O. 85 RM:

5\$70 por litro, fornecida nos postos abastecedores do continente e ilhas adjacentes.

Petróleo:

1\$85 por litro, fornecido aos revendedores em Lisboa.
O preço de venda do petróleo ao consumidor é acrescido dos diferenciais de transporte fixados por despachos publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 133, de 12 de Junho de 1959, e n.º 57, de 9 de Março de 1970, e de \$15 por litro correspondente ao diferencial de revenda.

Gasóleo:

2\$25 por litro fornecido aos revendedores no continente e ilhas adjacentes nos postos de abastecimento, quer a granel, quer em taras. O diferencial de revenda de \$15 por litro é acrescido a este preço nos postos de revenda, pelo que o preço nestes postos é de 2\$40 por litro.

Fuelóleo:

\$65 por quilograma fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em Lisboa e Matosinhos. Os preços de venda a granel nas outras instalações das companhias distribuidoras no continente e ilhas adjacentes serão obtidos a partir do preço fixado para aquelas instalações.

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses o gasóleo e o fuelóleo serão fornecidos a granel nos arma-